



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 280-90.2016.6.02.0051, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.145**  
(27/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 280-90.2016.6.02.0051.

RECORRENTE: ELANNE SILVA MENDONÇA.

ADVOGADOS: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB/AL nº 3.404) e outros.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE CARNEIROS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESA. EQUÍVOCO NA EMISSÃO DE NOTA FISCAL. INCORREÇÃO COMUNICADA PELA EMPRESA FORNECEDORA. DESPESA REALIZADA APÓS O TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de março de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 280-90.2016.6.02.0051, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Elanne Silva Mendonça**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 55/56 o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas da Recorrente ao argumento de que houve omissão de despesa na contabilidade apresentada.

Em suas razões recursais (fls. 58/63), a Recorrente alega que a falha apontada em suas contas não configura omissão de despesa, na medida em que, conforme comprovaria o documento de fl. 65, houve um erro na confecção da respectiva nota fiscal pela empresa **OSMAR LIMEIRA MELO – ME**, que teria utilizado o seu CNPJ da campanha quando deveria ter utilizado o seu CPF.

Sustenta que a despesa questionada foi realizada em **14/10/2016**, após o término das eleições, razão pela qual não se trataria de despesa de campanha.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que sejam aprovadas as contas de campanha da Recorrente.

**Era o que havia de importante para relatar.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 280-90.2016.6.02.0051, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 51ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha da Recorrente unicamente ao argumento de que *“foi constatada a omissão de gastos eleitorais, um dos itens a serem analisados na prestação de contas simplificada”*. Contudo, Sua Excelência consignou expressamente na sentença que (fls. 55/56):

Deveras, todas as peças reclamadas nos artigos 48 e 59, § 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 foram apresentadas, devidamente assinadas pelo(a) candidato(a), de modo que não há nenhum vício formal a conspurcar a presente prestação.

Não fora detectada arrecadação de fontes vedadas e nem o recebimento/utilização de recursos de origem não identificada.

Destarte, o(a) candidato(a) não recebeu recursos do Fundo Partidário e não houve comercialização de bens e realização de eventos, nem tampouco sobras de campanha.

Dito isso, registro que a omissão de despesa que motivou a desaprovação das contas da Recorrente se refere à nota fiscal nº 542, no valor de **R\$ 510,50**, a qual foi emitida pela empresa **OSMAR LIMEIRA MELO – ME**, em **14/10/2016**. Destaque-se que, segundo consta no parecer de fls. 46/47, tal informação foi obtida por meio de circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Ocorre que, à fl. 65 dos autos, foi juntado documento no qual a empresa acima referida afirma que informou por engano o CNPJ de campanha da Recorrente, quando deveria ter informado o seu CPF, tendo em vista que a despesa constante na nota fiscal nº 542 não era eleitoral, sobretudo porque realizada após o término das eleições de 2016.

Importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

No caso dos autos, entendo que não há irregularidade nas contas apresentadas, estando demonstrado o erro cometido pela empresa na emissão da nota fiscal questionada, que não poderia compor a presente contabilidade, uma vez que trata de despesa realizada em momento posterior à eleição (**14/10/2016**), e, portanto, estranha à campanha eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 280-90.2016.6.02.0051, Classe 30**

Além disso, observo que todos os documentos e informações atinentes à prestação de contas foram apresentados pela candidata, não se verificando a arrecadação ou gasto irregular durante toda a campanha, estando todos os elementos íntegros a ensejar a correta fiscalização contábil e financeira.

Nesse diapasão, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que, conforme afirmado pelo próprio Juiz Eleitoral, todas as demais receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 72/73, arremata:

O esclarecimento apresentado, somado à comunicação de incorreção de fl. 65 e à data de emissão da nota fiscal – 14/10/2016, demonstra satisfatoriamente o equívoco no lançamento de despesa. De fato, tudo indica não se tratar efetivamente de despesa de campanha, como minuciosamente explicado nas razões recursais.

Dessa forma, resta evidente que a única falha apontada na sentença não é apta a ensejar a rejeição das contas apresentadas, razão pela qual penso que o Recurso interposto deve ser provido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar** as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**Maria Valéria Lins Calheiros**  
**Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 280-90.2016.6.02.0051, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 280-90.2016.6.02.0051 Prot. 41.168/2016**

**ORIGEM: CARNEIROS - AL**

**JULGADO EM:** 27/03/2017 (SESSÃO Nº 24/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, conforme art. 68, inciso I, da Resolução TSE 23.463/2015, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.145, de 27/3/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12145 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 27/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 56, em 28/03/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS